



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE IPORÁ- UNIPORÁ
DIREITO

KÁLITA DE SOUZA AMORIM GUSTAVO

**VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PREGÃO ELETRÔNICO NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES
AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.133/2021**

IPORÁ-GO
2023

KÁLITA DE SOUZA AMORIM GUSTAVO

**VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PREGÃO ELETRÔNICO NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES
AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.133/2021**

Artigo apresentado à Banca Examinadora do
Curso de Direito do Centro Universitário de
Iporá- UNIPORÁ como exigência parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Victor Hugo Neves Silva

BANCA EXAMINADORA



Professor: Victor Hugo Neves Silva
Presidente da Banca e Orientador



Professor: Alexandre Ferreira de Moura



Professor: Tales Gabriel Barros e Bittencourt

IPORÁ-GO

2023

VANTAGENS E DESVANTAGENS DO PREGÃO ELETRÔNICO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

AS MODIFICAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI 14.133/2021

ADVANTAGES AND DISADVANTAGES OF ELECTRONIC TRADING IN PUBLIC ADMINISTRATION UNDER THE NEW BIDDING LAW

THE CHANGES BROUGHT ABOUT BY LAW 14.133/2021

Kálita De Souza Amorim Gustavo *
Victor Hugo Neves Silva**

RESUMO

O presente artigo tem por objeto de analogia a administração pública, das vantagens e desvantagens do Pregão Eletrônico a partir da Lei de licitações nº 14.133/2021. No decorrer do trabalho delineou um histórico das licitações no Brasil embasando para isso nas legislações vigentes, logo em seguida foram apresentadas as modalidades licitatórias e a seguir realizou-se uma abordagem do pregão e suas particularidades, na sequência foram descritas as vantagens e desvantagens da utilização do pregão na administração pública, sendo efetivadas considerações relevantes sobre a utilização do pregão nesses espaços. O presente trabalho se caracterizou por ser bibliográfico, desenvolvido a partir de materiais como artigos, livros, revistas e monografias já pesquisadas, estudos que teve como objetivo gerar reflexões relevantes sobre o tema. A abordagem proposta é amplamente importante, considerando as alterações que traz uma nova legislação para a administração pública, e as formas de se enquadrar a ela. A partir dessas observações, concluiu-se que a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 trouxe múltiplas modificações para a celeridade nos contratos licitatórios.

Palavras-chave: Administração Pública; licitações; modalidades; Pregão Eletrônico.

ABSTRACT

This article is intended to be analogous to the public administration, the advantages and disadvantages of the Electrical Purchase from the Tender Law No. 14.133/2021. Do not trace the work history of the tenders in Brazil based on the current legislation, the logo is immediately presented for the tender modalities and the next step is to address the question and its particularities, in the sequence foram described as the advantages and disadvantages of its use question in public administration, with relevant considerations being made regarding the use of questions in these spaces. This work is characterized by being bibliographic, developed from materials such as articles, books, magazines and researched monographs, studies whose objective is to generate relevant reflections on the topic. The proposed approach is widely important, considering the alterations that a new legislation brings to the public

* Graduanda em Direito pelo Centro Universitário de Iporá, GO. E-mail: kalitaip@hotmail.com

** Orientador: Advogado, professor universitário, Pós Graduado em Direito Penal e Processo Penal. E-mail: victorhugoneves.adv@gmail.com

administration, and the ways of fitting into it. From these observations, it is concluded that the new Bidding Law No. 14.133/2021 requires multiple modifications to speed up our bidding contracts.

Keywords: Public Administration; tenders; modalities; Electronic Pregão

1 INTRODUÇÃO

No decorrer deste trabalho serão examinadas/analizadas as novidades decorrentes na nova lei de licitações nº 14.133/2021, a temática licitações é um dos focos mais tradicionais do direito administrativo brasileiro. A antiga Lei de Licitações brasileira, conhecida como Lei 8.666/93, era a legislatura que conduzia os processos de contratação pública no país. A mesma culminava por estabelecer as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos celebrados pelos órgãos e entidades da administração pública, em todas as esferas de governo.

No decorrer dos anos, a Lei de Licitações tem passado por modificações para se adequar às necessidades e demandas da administração pública e da sociedade em geral. Presentemente, foi aprovada a nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133/2021, esta trouxe mudanças preponderantes para a forma como são controlados os processos de contratação pública no país.

A Nova Lei de Licitações e Contratos é a principal normativa que regulamenta as contratações de serviços, obras e compras perpetradas por órgãos públicos brasileiros. A lei foi criada com o desígnio de asseverar a legalidade, a eficiência e a transparência nestas contratações, bem como, de instigar a concorrência e igualdade de oportunidades entre as empresas interessadas em fornecer produtos ou serviços ao Estado. A presente lei fundamenta uma diversidade de regras que devem ser adotadas/seguidas pelos órgãos públicos em todo o processo licitatório, desde a definição das condições necessárias para a inscrição até a escolha da empresa vencedora. Essas regras compreendem desde a publicação do edital de licitação a celebração do contrato, incidindo pela etapa de habilitação das empresas interessadas, apreciação das propostas, ajuizamento e homologação do resultado.

A Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 é um instrumento constitucional para o combate à corrupção e para a utilização eficaz dos recursos públicos, visto que possibilita a seleção da melhor proposta em termos de qualidade e preço, assim como assevera que o procedimento seja efetivado de forma transparente e imparcial/honesta.

Os autores estudados relatam que nos últimos tempos os procedimentos licitatórios têm passado por aperfeiçoamentos de forma a torná-los mais eficazes, com aplicação de tecnologia. Mas mesmo com grande evolução sofrida na era contemporânea, ainda hoje os processos licitatórios são alvos de muita corrupção e de prejuízos acarretados aos cofres públicos. O principal desígnio dos procedimentos licitatórios é a transparência do gasto público, vislumbrando o melhoramento das compras, tanto de prestação de serviços, quanto de produtos, asseverando seu melhor custo-benefício. O processo de licitação pode acontecer em várias modalidades, alterando-se em conformidade com o preço, item a ser licitado, concorrência, particularidade do bem ou serviço. Dentre as modalidades licitatórias encontra-se o Pregão, uma maneira de seleção, adotada nas hipóteses de obtenção de bens e serviços, frente uma disputa de lances legislados pelos interessados cadastrados. O pregão é uma categoria que trouxe maior

competitividade entre as empresas e diminuiu os procedimentos no que se refere as licitações tradicionais, propiciando mais transparência aos procedimentos administrativos de processos licitatórios. Com o advento da modalidade pregão eletrônico, sucedeu um enorme avanço concernente a melhoria e transparência, mas um debate foi levantado também sobre suas desvantagens.

2 CAPÍTULO I

2.1 PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os preceitos que administram/regulamentam a Administração Pública foram deliberados pela Constituição Federal de 1988 do Brasil, que em seu Art. 37 prevê: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

No procedimento de conceituação além de especificar/relacionar os princípios, é necessário também conceituá-los. Mediante isso, Coelho (2009, p. 52) o faz da seguinte maneira: “... legalidade é o que estabelece a supremacia da lei escrita, condição sem a qual não poderia existir o Estado Democrático de Direito. O objetivo principal desse princípio é evitar o arbítrio dos governantes”. Rigolin e Bottino (2002, P. 105) completam que acompanhando este princípio, unicamente será legítimo, apropriado e admissível, qualquer ato administrativo, se o mesmo corresponder ao que a lei determina. No mesmo caminho, o princípio da impessoalidade delibera, segundo Meirelles (1998, p. 88), que o administrador público execute tão-somente o ato/ação para a sua finalidade legal. A partir desta acepção, Seresuela (2002, p. 01) elucida que os atos administrativos devem ser propostos para a coletividade, sem prerrogativas/vantagens, sendo que os atos e fornecimentos administrativos são conferidos não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão em nome do qual opera o funcionário.

Esclarece-se que os atos da administração carecem de serem dotados de legalidade e impessoalidade, e também atenderem ao princípio da moralidade. Rigolin e Bottino (2002,) asseveram que todo ato da administração necessita ter caracterização moral ou de honestidade, sendo que desfavorecer tal princípio tende ser prejudicial ao erário ou prejudicar a atuação derradeira da administração pública. no que se refere ao princípio da publicidade, Cretella Júnior (1999) assegura que esse critério é a ação de divulgar os atos ou fatos da administração para que todos tenham ciência da ação. Com a implementação da Emenda Constitucional nº 19 de 1998, foi adicionado à Constituição o princípio da eficiência, cujas demarcações abalizadas por Coelho (2009) assinalam que a racionalidade econômica da Administração Pública está perpetuada a este princípio, ou seja, implica em atingir os melhores resultados com o emprego das contribuições fundamentadas.

Para atender aos cinco princípios constituídos pela Carta Magna de 1988, foi formado um novo rol de legislação a respeito dos atos concretizados/efetivados pelo gestor público, e entre essas normativas estão as que dizem respeito às contratações públicas, que devem ser realizadas por intermédio de processos licitatórios. Para orientar o leitor a respeito da temática, delineou-se um histórico das licitações públicas no Brasil.

2.2 LICITAÇÃO E SEUS PRINCÍPIOS

Os princípios são recursos relevantes não por eles serem a “origem” em si das demais normas/regras, mas porque todas elas são interpretadas e também aplicadas a partir deles. É possível encontrar os princípios basilares da Licitação no artigo 3º da lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993).

No Brasil para se conceituar os princípios que orientam as licitações, é necessário primeiramente deliberar/determinar o que é licitação. De acordo com Rigolin e Bottino (2002, p. 22):

Licitação não é apenas um ato, mas todo um complexo procedimento administrativo através do qual a Administração elege, entre várias possíveis, a proposta mais vantajosa ao seu interesse – que é sempre o interesse público –, com vista a algum contrato, em geral de aquisição, que pretenda celebrar.

E para que este complicado processo administrativo esteja em consonância com a lei, é extremamente necessário professar alguns princípios, além daqueles determinados pela Constituição Federal de 1988. Segundo Meirelles (1998), estes princípios compendiam-se nos seguintes preceitos: processo formal, publicidade de seus atos/ações, equidade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, unificação ao edital ou convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor e integridade administrativa.

Meirelles (1998) ainda complementa que os princípios podem ser assim determinados: Procedimento formal: culmina por impor a vinculação das licitações às requisições legalísticas, que além da lei estão também registradas nos regulamentos, no caderno de obrigações e até no próprio edital ou convite. A publicidade de seus atos: compreende desde os avisos/informações da abertura da licitação até o conhecimento do edital e seus anexos, a análise da documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidões de quaisquer peças, pareceres ou decisões.

O princípio da Igualdade entre os licitantes vislumbra impedir o procedimento de discriminação entre os participantes do certame, seja por meio de cláusulas do edital, ou com a intervenção de julgamento faccioso que distingue os iguais ou iguala os desiguais. No que se refere ao sigilo na apresentação das propostas esse recurso é consequência da igualdade entre os licitantes, visto que ficaria em disposição vantajosa o licitante que distinguisse a proposta de seu concorrente antes da apresentação da sua. No que tange à vinculação ao edital prediz ao princípio basilar de toda licitação. O edital constitui a lei interna da licitação, e desta maneira, vincula às suas condições, tanto os licitantes como a Administração que o emitiu.

Embora tenha que haver competição, ela não é inteiramente livre, pois a proteção do interesse público exige a imposição de certas normas que afastam, por exemplo, as pessoas jurídicas não regularmente constituídas, as que não apresentem idoneidade técnica ou financeira. (DI PIETRO, 2006, p. 354).

O princípio da Legalidade, constitui em um recurso de suma preponderância para a administração, visto que se fundamenta em um procedimento inteiramente vinculado com a lei, ou seja, todas as etapas da licitação devem ser rigorosamente vinculadas com a Lei 8.666/93. No que tange ao princípio da Impessoalidade tem ligação com o princípio da isonomia e também com o do julgamento objetivo, onde todos os licitantes carecem de serem tratados de maneira igualitária, tanto no que se refere aos seus direitos como nas suas obrigações, ficando obrigada a administração regular suas decisões em critérios objetivos, sem levar em consideração as condições pessoais ou vantagens ofertadas pelo licitante.

O princípio do julgamento objetivo se embasa nos juízos críticos preconizados no edital e nas propostas apresentadas. Destaca-se que a análise das licitações se embasa em fatores concretos determinados pela administração, em confrontação com o oferecido pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. O princípio do julgamento objetivo, aprovado de modo manifestado no artigo 45, também da lei 8.666/93, determina que o julgamento das propostas serão objetivos, em consonância com a tipologia de licitação escolhida pela Comissão responsável e professando os critérios previamente constituídos no ato convocatório.

Já a adjudicação compulsória se propõe a impedir que após a conclusão do procedimento licitatório o seu objeto seja conferido a outra empresa que não seja a vencedora do certame. O princípio de vinculação ao aparelho convocatório, além de referido no artigo 3º da lei 8.666/93 é comentado também no artigo 41 onde relata “a Administração não pode descumprir as normas e condições de edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O princípio da Publicidade diz respeito à divulgação a todos os interessados, não só exclusivamente para a parte da aquisição ou abertura de processo licitatório, mas de todos os atos administrativos praticados nas múltiplas etapas do procedimento.

A publicidade é tanto maior quanto maior for a competição propiciada pela modalidade de licitação; ela é a mais ampla possível na concorrência, em que o interesse maior da Administração é o de atrair maior o número de licitantes, e se reduz ao mínimo no convite, em que o valor do contrato dispensa maior divulgação. (DI PIETRO, 2006, p. 356).

Princípio da Moralidade e Probidade demanda da licitação não tão somente o legítimo, como também o moral, as boas tradições das regras de boa administração, princípios de integridade e de equidade, o conceito comum de honestidade.

2.3 PROCESSO HISTÓRICO DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS NO BRASIL

No Brasil os recortes de estudos concernentes as origens das licitações no são concretizados por múltiplos autores. Disserta-se que as licitações têm suas ascendências no Brasil, a partir de meados de 1860, quando foi lavrado o Decreto 2.926 de 14 de maio de 1862, o qual regulamentou as arrematações dos serviços a cargo do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

Segundo a Lei nº 14.133/2021 a licitação representa ou pode ser conceituada como o procedimento através do qual a Administração Pública efetua a contratação de obras, serviços, aquisições e alienações. Em termos simples, é o método pelo qual a Administração Pública realiza transações de compra e venda. Por outro lado, o contrato configura-se como o pacto estabelecido entre órgãos ou entidades da Administração Pública e indivíduos, envolvendo um entendimento para a criação de laços contratuais e a definição de obrigações mútuas.

Posteriormente o aparecimento de outras legislações sobre a temática, o Decreto 4.536 de 28 de janeiro de 1922 instituiu o Código de Contabilidade da União e tratou designadamente sobre licitação, documento este que cunhou dispositivos para as aquisições pelo Poder Público. Meirelles (1998, p. 237) define licitação como “o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”. O Código de Contabilidade da União culminou por unificar a legislação que se relacionava com licitação, assim, o procedimento foi chamado de Concorrência Pública, processo que era obrigatório para provimentos e execução de obras com valor pré-fixado pelo Código.

Logo após a criação do Código de Contabilidade da União, o procedimento licitatório prosperou, e foi sistematizado por meio do Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, que instituiu a reforma administrativa no âmbito da União, processo esse que em seguida foi estendido aos Estados e Municípios. O referido decreto já previa algumas das modalidades de licitações: tomada de preços, concorrência e convite para aquisições. Bem como o concurso para projetos com estipulação de prêmios e leilão para alienações.

A partir da implantação do decreto-lei 2.300/1986 foram instituídas regras mais afirmativas no que refere a publicidade em licitações. Neste documento é também fundamentada a anulação da licitação, ainda assim, não se abordou a probabilidade de revogação, a qual foi contemplada pela lei 8.666/93.

Aproximadamente vinte anos a seguir, foi constituído o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, por meio do Decreto-lei 2.300 de 21 de novembro de 1986 e Decretos-lei 2.348 e 2.360, legislações estas que acrescentaram princípios universais e específicos relativos ao tema licitação. Contudo, foi somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que se tornou constitucional a utilização de processo licitatório, conforme Brasil (2004, p. 45-46), em seu art. 37, inciso XXI:

[...] ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E em 1993, após o sancionamento da Lei 8.666, foi então regimentado o artigo acima referido.

No Brasil o procedimento de licitação passou a ser fundamentado como uma conjuntura de procedimentos administrativos, através do qual a Administração Pública procura a melhor proposta na contratação de compras e serviços, para que seja asseverado a igualdade/equidade a todos os concorrentes, ou seja, pode ser assinalada como um procedimento administrativo onde é escolhida a proposta mais vantajosa, vislumbrando o interesse público.

A partir de princípios doutrinários, é possível apresentar um conceito objetivo de licitação:

[...] procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (MELLO, 2010, p. 519).

Diversamente do setor privado, onde as empresas concretizam contratações em consonância com interesses particulares, a licitação sucede antecedente às contratações do poder público. O interesse público acima do privado e a igualdade são capacidades/competências que a Administração necessita realizar. Segundo Carvalho (2015, p. 429):

A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.

Assim sendo, percebe-se que entre os objetivos da licitação, encontram-se o respeito ao princípio da isonomia, para afiançar a igualdade de condições e, segundo, para se privilegiar a seleção/escolha da proposta de compra/venda mais vantajosa, que pode nem sempre ser a de menor valor e terceiro, o desenvolvimento nacional sustentável. Para que sejam desenvolvidos de maneira regular, é imprescindível que sejam respeitados alguns princípios, dentre eles, o princípio da legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, julgamento objetivo e vinculação de instrumento convocatório, além de outros princípios similares.

Com a Constituição Federal de 1988 a discussão inerente à da probabilidade de aplicação da licitação para os demais entes federados foi sobrepujada. E ultimamente a licitação é analisada como uma matéria de direito administrativo. Nesse processo de atualização a lei 10.520/2002 contemplou a modalidade licitatória de pregão.

No ano de 2011 foi constituído o Regime Diferenciado de Contratação, conhecido como RDC. O procedimento de legislação terminado com a nova lei de licitações observou/contemplou discussões relativas aos três regimes de contratação: o pregão, o Regime diferenciado de contratação e o regime da Lei 8.666/93.

A nova lei de licitações foi aprovada pelo Congresso Nacional no final do ano de 2020, mas já se encontrava em tramitação desde o ano de 2013. A nova lei trouxe algumas modificações e substituiu a hodierna lei de Licitações, a Lei do Pregão e o Regime Diferenciado de Contratações, o que transformou as normativas indicativas aos sistemas de contratação da administração pública.

Essa modificação constituiu normas universais sobre licitações e contratos administrativos, sendo aplicada a toda Administração Pública direta, moderada e prática de todos os entes Federados, englobando Entidades Controladas direta e indiretamente pela Administração Pública e os Fundos Especiais.

As licitações e contratos administrativos envolvendo empresas estatais (Públicas e Sociedades de Economia Mista) prosseguirão sendo administradas pela Lei 14.133/2021.

A nova lei de licitações entrou em vigor assim que sancionada pelo Presidente da República, assim sendo, poderá ser aplicada prontamente pela administração.

Deste modo, é denominado um prazo de 2 anos posteriormente sua publicação para reincidir as leis atuais que envolvem regras sobre licitação, ou seja, ao longo desse tempo a nova lei será vigorante junto à antiga, podendo a administração pública aplicar o regime de sua preferência: O artigo 191 da Lei 14.133/2021 prediz que:

Art. 191 [...] § 2º Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 190, a Administração poderá optar por licitar de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção 8 Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos escolhida deverá ser indicada expressamente no edital, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Prontamente, poderá ser concretizada licitações no novo regime, no antigo regime ou alternar entre eles em cada processo de licitação, observando no edital qual regime será utilizado.

A referida legislação, vigente até os dias hodiernos, estabelece cinco modalidades licitatórias: concurso, concorrência, leilão, tomada de preços e convite, que serão detalhadas a seguir.

3 CAPÍTULO II

3.1 MODALIDADES DE LICITAÇÃO

Segundo Meirelles (2002) o procedimento de licitação não procede sempre de modo igual, obedecendo em razão de certas exigências a regimes jurídicos múltiplos que consubstanciam as suas condições ou modalidades. As modalidades configuram-se em ser as diversas espécies de licitações segundo os respectivos regimes jurídicos. As modalidades de licitação alteram-se, em quantidade e formalidades, de país para país, mas conservam, em regra, os mesmos preceitos, não se distanciando das espécies encontradas em no direito brasileiro.

Ao tempo em que se acautelava o Código de Contabilidade Pública existia, a concorrência, e ainda as espécies, de concorrência pública, administrativa e o recebimento dos preços. Mas com o aparecimento do Decreto-Lei Federal n. 200/67, a matéria ganhou outra sistematização, e o estatuto e suas modalidades foram idealizados sob novas denominações e regimes. A esse período tinha-se como gênero, a licitação e, como espécies, a concorrência, a tomada de preços e o convite. Quanto aos quesitos leilão e ao concurso, também previstos nessa legislação, demandava certa divergência entre os autores que lecionavam sobre a temática. Para uns, eram modalidades de licitação, enquanto para outros não se configurava como tal. As modalidades licitatórias que tratavam o Decreto-Lei n.2.300/86 eram: a concorrência, a tomada de preços, o concurso e o leilão, conforme relacionado em seu art. 20. Especifica-se que nesse âmbito nada foi modificado pela atual Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública (MEIRELLES, 2002).

O Estatuto modificou os casos em que a Administração pode ou precisa deixar de concretizar o processo de licitação, tornando a dispensada, dispensável, inexigível e até mesmo obstruída por lei. Licitação dispensada é aquela em que a própria lei a declarou como tal, nos casos de doação em pagamento, concessão, intercâmbio, investidura, venda de ações e de outros títulos negociados em Bolsa. Nesse caso a doação com incumbência/encargo, entretanto, é suscetível de licitação.

O procedimento de licitação abrange as seguintes modalidades: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão, estes cinco quesitos encontram-se previstos na Lei 8.666/93 no artigo 22, onde nos cinco primeiros parágrafos há a definição de cada uma delas. A sexta modalidade apareceu por intermédio da Medida Provisória nº 2.026 de 4 de maio de 2000, o então pregão passou a ser usado pela União, onde foi gerido pela Lei 10.520 de 17 de julho de 2002. As várias modalidades representam as múltiplas formas de se regulamentar o procedimento de escolha, as diferenças no curso do processo é onde irá retratar qual utilizar para disputa do objeto a ser contratado.

§ 1º a Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º a Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º o Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

§ 5º o Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis previstos no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (BRASIL, 1993)

Segundo Brasil (1993) a Lei Federal 8.666/1993, culminou por definir em seu art. 22 as modalidades de licitação onde são determinadas em conformidade com o objeto a ser contratado e conforme o valor de referência. Na sequência cada uma das modalidades de licitação será pormenorizada.

3.1.1 CONCORRÊNCIA PÚBLICA

A concorrência foi a primeira modalidade de licitação existente. De acordo com Meirelles (1998, p. 273) essa modalidade é própria para contratos de amplo valor, em que é admissível a participação de quaisquer interessados, cadastrados ou não, que atendam as condições do edital, convocados com a antecedência mínima prevista em lei, com abrangente publicidade pelo órgão oficial e pela imprensa particular.

Mediante esse pressuposto, Meirelles (1998, p. 273), assevera que “A concorrência é obrigatória nas contratações de obras, serviços e compras, dentro dos limites de valor fixados pelo ato competente, que são diversos para obras e serviços de Engenharia e para outros serviços e compras”.

Segundo Meirelles (2002) trata-se da modalidade licitatória comum a destinada a um maior volume, com uma amplíssima publicidade, prorrogação dos prazos, bem maior que as demais para que todos possam ter o conhecimento do certame, usada para obras com valores superiores a 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). No processo fica o indivíduo obrigado a utilizar esta modalidade.

As basilares formas de sua utilização estão vinculadas em Lei, e sua utilização torna-se obrigatória sempre que envolver as situações que se passa descrever.

Todas as vezes que se utilizar de procedimentos de licitações internacionais independentemente do valor é necessário ser obrigatoriamente empregada a concorrência.

Salienta-se que a Lei Federal 8.666/1993 em seu art. 21, inciso I, alínea b, prediz que é de 45 dias anteriores a data de concretização da licitação, o prazo para publicação do edital, prazo este quando se tratar de concorrência em regime de empreitada integral ou licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço. Já o inciso II, alínea a, do artigo retro, convencionou o prazo de 30 para publicação de edital nos casos não mencionados anteriormente (CRETELLA JUNIOR, 1999).

Esse procedimento é utilizado também para concessão de serviço público, seja ele por concessão ou permissão, sendo obrigatório seu uso. Quando se tratar de Licitação internacional, como citado a cima em princípio deve ser tratada por esta modalidade, havendo exceções.

A modalidade de licitação de concorrência é usada também quando a contratação for fundamentada em regime de empreitada global, ou seja, sempre que a obra for “pacote fechado” com mão de obra e material.

3.1.2 TOMADA DE PREÇO

Segundo Dallari (2003) a tomada de preço é uma modalidade que abarca valores inferiores aos tratados na modalidade da concorrência, com volumes intermediários de cento e cinquenta mil a um milhão e quinhentos mil reais.

Tomada de preço é a modalidade de procedimento licitatório efetuado mediante convocação genérica a um grupo determinado de pessoas cuja idoneidade já foi devidamente comprovada, e que, em função da relativa amplitude do chamamento, exige publicidade suficiente para atingir o grupo de pessoas ao qual se destina. (DALLARI, 2003, p.80).

Dallari (2003) ainda especifica que a Lei demanda um prévio cadastro no indivíduo organizador que deverá ser executado com o mínimo de três dias de antecedência do certame, o prazo mínimo estabelecido é de quinze dias entre a publicação do certame e abertura das propostas.

Contudo, se o objeto precisar de análise e melhor técnica e melhor preço tem o prazo majorado para trinta dias de publicidade até o certame, sempre tem-se o princípio da contagem a partir da data da publicação.

Se na tomada de preço a contratação ocorrer no mesmo objeto e a somatória destes exceder o limite previsto de um milhão e quinhentos mil reais, deverá por força de lei optar pela modalidade concorrência. No processo de negociação é necessário que exista o prévio cadastro dos interessados, caso não seja concretizado prescreve Bandeira de Mello (2021) que ainda não está habilitado o concorrente, possuindo cinco dias para interpor recurso, ficando suspenso o certame até o julgamento de suas alegações (BARROS, 2009). De acordo com Meirelles (1998, p. 278) tomada de preços é:

[...] licitação realizada entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação, convocados com a antecedência mínima prevista em lei, por aviso publicado na imprensa oficial em jornal particular, contendo as informações essenciais da licitação e o local onde pode ser obtido o edital.

Meirelles (1998) salienta que uma das particularidades da tomada de preço é a existência de capacitação precedente dos licitantes por meio de registro cadastral, sendo que a habilitação preliminar incide na averiguação das informações constantes dos certificados de registro dos interessados, e quando for preciso, se os licitantes possuem a real competência operativa e financeira demandada no edital.

Complementando, Andrade e Santana (2008, p. 22), corroboram que os prazos de publicação de editais da tomada de preços, são de 30 dias quando a licitação for do tipo melhor técnica ou técnica e preço, e de 15 dias para episódios distintos dos anteriormente citados.

3.1.3 CONVITE

O convite é uma modalidade amplamente usada para obtenções de pequenos volumes econômicos, sendo de R\$ 80.000,00 para bens de consumo e para serviços de obras de engenharia até R\$ 150.000,00 (MEIRELLES, 2002).

Deste modo, a carta convite é enviada pela Administração Pública para no mínimo três possíveis licitantes selecionados dentre os cadastrados na instituição. O interesse no procedimento licitatório deve ser informado pelo menos um dia antes da realização da sessão. Deverá buscar entre os cadastrados no departamento o mínimo de três empresas que trabalham com o objeto desejado, a partir daí envie o convite com o edital para que se manifestem sobre o desejo de participarem do certame (CRETELLA JÚNIOR, 1999).

Braz (1995) complementa que a modalidade do convite é individualizado entre os escolhidos pela Administração, que carece de ponderar sobre a idoneidade dos licitantes e o próprio interesse da Administração. O autor pondera ainda, que a carta-convite necessita do mínimo de publicidade, sendo que esta fica submetida à abonação do princípio da regularidade e da moralidade pública.

Em nenhum momento o número de participantes deverá ser inferior que três participantes adequadamente capacitados, ressalta-se que pelo menos três dos

convidados precisam apresentar todas as documentações determinadas no edital, caso de três convidados um deles estiver em carência com as exigências do edital será impossibilitado o prosseguimento do feito, salienta-se que o mesmo foi fracassado, não atingiu seu objetivo, caso nenhuma empresa compareça para o certame chama-se o evento de deserto.

Existindo manifestada justificativa, poderá ser concretizado o certame com duas empresas presentes, uma das possibilidades aceita trata-se de o certame estar na sua segunda edição e todos os motivos convergir para seu fracasso, no distinto desinteresse das empresas poderá a administração continuar o feito com parecer jurídico especial sobre a temática.

No procedimento as empresas convidadas não detêm o cartel da participação, a mesma definição ética deverá ser dado ao edital de publicidade, por se tratar de inferior volume não se exigindo ampla divulgação, ao tomar conhecimento do certame a empresa mesmo não sendo convidada poderá se apresentar para habilitação no horário marcado para o certame, tendo em vista que é público e o princípio da isonomia deve ser respeitado sua participação é afiançada como se fosse convidado. Empregado para aquisições de menor vulto, o Convite:

[...] é o procedimento mais simplificado dentre as modalidades comuns de licitação. Prevê-se a faculdade de a Administração escolher potenciais interessados em participar da licitação. Esses convidados não necessitam estar cadastrados previamente. Mas se admite a participação de quaisquer outros interessados "...que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte quatro) horas da apresentação das propostas", desde que cadastrados. (JUSTEN FILHO, 2021, p. 266).

No procedimento de licitação qualquer modalidade pode ser utilizada desde que mais abaricante ou austera, nunca inferior, sendo sempre possível optar pela modalidade superior. No processo a contratação direta por dispensa de contratação de objetos é admissível para valores até 15.000,00 se for obras ou serviços de engenharia ou 8.000,00 para aquisição de bens de consumo ou bens patrimoniais.

3.1.4 CONCURSO

O Concurso é uma modalidade de licitação prevista no art. 22, inciso IV da Lei Federal 8.666/1993. Uma de suas particularidades é que a sua exigência não encontra-se atrelado ao valor do objeto a ser contratado.

De acordo com Braz (1995), o concurso é efetivado entre quaisquer interessados para seleção de um trabalho científico, artístico ou técnico mediante ao estabelecimento de prêmios ou remuneração aos vencedores, considerando critérios fundamentados no edital, que precisa ser publicado na imprensa oficial com no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência. O concurso está previsto no inciso IV do art. 22 da lei 8.666/93, sendo sua definição dada pelo parágrafo quarto do mesmo artigo e assim dispõe:

Art. 22, IV - Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico e artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de quarenta e cinco dias.

Segundo Rigolin e Bottino (2002) a partir do ingresso da Lei Federal 8.666/1993 a modalidade concurso passou a ser empregada também para trabalhos científicos.

Descreve Bandeira de Mello (2021), que o concurso deverá ter regulamento próprio, compreensível aos interessados, com local para inscrições propostos de maneira clara, seu julgamento é efetivado por indivíduos de reputação imaculada e reconhecido conhecimento da matéria.

A modalidade do Concurso é também empregada para premiar trabalhos artísticos técnicos ou arquitetônicos, o edital é quem irá constituir as normativas de avaliação segundo seu objeto, para formação desta comissão especial, não é tem que ser necessariamente de servidores públicos. De acordo com Meirelles (1999):

O concurso é uma modalidade de licitação de natureza especial, porque apesar de se reger pelos princípios da publicidade e da igualdade entre os participantes, objetivando a escolha do melhor trabalho, dispensa as formalidades específicas da concorrência (MEIRELLES, 1999, p.90).

Gasparini (2005) elucida que o processo de divulgação carece de ser amplo, tanto pela imprensa oficial, quanto pelo particular, por intermédio do edital. A designação exigida, as diretrizes, a configuração de apresentação do trabalho, as condições de concretização e a premiação, serão constituídas por um regulamento próprio do concurso.

De acordo com autor acima mencionado, o concurso fundamenta-se por concluído com a classificação dos trabalhos e o pagamento do prêmio ou remuneração por parte da administração ao vencedor.

Disserta-se que essa modalidade de licitação apresenta pouca relação com o concurso público para recrutamento de pessoal, constituído pela Constituição Federal no art. 37, II. Entre as semelhanças, destaca-se que ambos são obrigatórios para a Administração Pública direta, indireta e fundacional, dos três Poderes, de todas as esferas de governo. Sendo que ambos concursos vislumbram efetivar o princípio da regularidade e podem ser de provas e títulos (FERNANDES, 2004). Ainda em conformidade com esse autor, existem diferenças:

[...] enquanto o concurso público de seleção de pessoal visa preencher cargo ou emprego, o concurso – modalidade de licitação – não visa a objetivo continuado da Administração. Os cargos ou empregos da Administração Pública são criados visando à satisfação de necessidades perenes da Administração; seus selecionados passam a reger-se pelo Regime Jurídico Único, ou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme se trate de cargo ou emprego. Outra característica é que os selecionados sempre receberão vencimentos ou salários com periodicidade mensal. Por fim, no concurso público para seleção de pessoal, almeja-se um trabalho contínuo, não um resultado em si mesmo, e sempre restrito a pessoas físicas. Já o concurso modalidade de licitação, de que se ocupa a Lei nº 8666/93, tem outro propósito: a Administração pretende um resultado concreto do trabalho predominantemente intelectual, técnico, científico ou artístico. Por isso, a regra é o prêmio, pago de uma só vez. Se no concurso seleção de pessoal, o trabalho inicia-se após a contratação, no concurso modalidade de licitação, o trabalho, ao tempo do julgamento, como regra, já está realizado, cabendo apenas a premiação (Fernandes, 2004, p. 283-284).

Mediante esse pressuposto, é notório salientar que existem distinções substanciais entre o concurso público para provimentos de cargo na Administração

Pública e o concurso público como modalidade de licitação, explicitado na Lei nº 8666/93. Especifica-se, contudo, que ambos detêm uma particularidade essencial em comum, qual seja, a de concretizar os princípios da Administração Pública.

3.1.5 LEILÃO

A modalidade do leilão encontra-se augurado no inciso V do art. 22 da lei 8.666/93, sendo sua significação dada pelo parágrafo quinto do mesmo artigo e assim dispõe:

Art. 22, V - Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Segundo Peixoto (2001) existem dois tipos de leilão: o leilão comum e privativo do leiloeiro oficial, administrado pela legislação federal conexo, podendo a Administração constituir condições específicas. O leilão administrativo concretizado por servidor público.

No edital da modalidade de licitação de leilão precisa haver a descrição concisa dos bens, o local onde se encontram, o dia, à hora e o local do leilão, bem como o valor da avaliação do bem, o qual serve de preço mínimo (JUSTEN FILHO, 2021).

Nesse modelo de licitação não existe qualquer tipo de habilitação prévia dos licitantes, tendo em vista que a venda é perpetrada à vista ou em curto prazo. Os lances são verbais, caracterizando, deste modo, uma disputa pública entre os ofertantes. Quem ao final oferecer o maior lance, desde que igual ou maior ao valor da avaliação, arremata o objeto da licitação (PEIXOTO, 2001).

A modalidade leilão é também empregada para a venda de bens móveis inservíveis (bens que não possui utilidade para a Administração Pública) ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou também para a alienação de bens móveis para quem oferecer o melhor lance, igual ou superior ao valor avaliação.

Legitimando, Rigolin e Bottino (2002, p. 197) corroboram que a Administração pode concretizar qualquer leilão por meio de seu funcionário, sem a participação de leiloeiro oficial.

4 CAPÍTULO III

4.1 LEI Nº 14.133/21 DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Justen Filho (2021) especifica que a Lei nº 14.133, aprovada e publicada no dia 1º de abril de 2021, teve sua procedência no Congresso Nacional, exatamente, no Senado Federal, em maio de 2013, quando se produziu a criação, pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 19, da Comissão Temporária de Modernização de Lei de e Contratos, Lei nº 8.666/1993. Salienta-se que o objetivo principal da referida Comissão Temporária nesse processo era discutir e apresentar propostas de atualização e modernização da Lei nº 8.666, não havendo uma real intencionalidade inicial no Senado Federal de se sugerir uma “nova” lei de licitações, substituindo, por completo, a Lei 8.666/1993.

Na concepção do Assessor Técnico da Diretoria-Geral do Senado, Victor Amorim, uma distinção entre as Leis é que a Lei 14.133/2021 é focalizada nos bastidores da contratação pública, enquanto na 8.666/93 existe uma precaução maior ao processo licitatório em si. A nova legislação tem a habilidade de conferir responsabilidade à Alta Administração para Governança das Contratações, solicitando a separação de funções e a gestão por competência.

A partir da publicação do ato de promulgação das partes proibidas em 11 de junho de 2021 tem-se, por fim, o marco final do processo legislativo que deu procedência à Lei nº 14.133/2021, Nova Lei Licitações e Contratos Administrativos. Logo no princípio a referida Lei já trata de seu âmbito de aplicação. Sendo neste âmbito, a nova Lei bem mais detalhada que a anterior.

O art. 1º da Lei nº 14.133/2021 visa a aplicação para toda a Administração Pública, visando: administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, também, se submetem aos seus regulamentos os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo quando estes estiverem realizando o processo licitatório (JUSTEN FILHO, 2021).

Destaca-se que todos os níveis federativos estão submetidos a obrigatoriedade do processo licitatório, sejam eles federal, estadual, do Distrito Federal e municípios, bem como, toda administração Direta, Autárquica e Fundacional.

De acordo com os estudos realizados a nova Lei recomenda que os “fundos” concretizem licitações, no caso ocorra um equívoco, pois os fundos não são configurados de personalidade jurídica, sendo tão somente reservas geradas por lei para a destinação de importância financeiras. Em caso excepcional, o fundo pode revestir-se de capacidade jurídica, como é o caso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação o qual detém natureza autárquica. Assim sendo este é obrigado a realizar licitação anteriormente às suas contratações (AGRA, 2018). No presente caso haverá a coexistência da nova normativa com as Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/2022 (Pregão) e nº 12.462/2011, Regime Diferenciado de Contratações Públicas, no decorrer dos próximos 2 (dois) anos, que ao final deste prazo, seriam invalidadas. O referido prazo foi conferido para que os entes federados possam se adaptar às regras da nova Lei de forma organizada (BANDEIRA DE MELLO, 2021).

Posto que, a Medida Provisória 1167/23 culminou por prorrogar a regularidade da antiga Lei de Licitações, da Lei de Regime Diferenciado de Compras e da Lei do Pregão até o dia 30 de dezembro de 2023. Esse procedimento ocorreu em 31 de maio, em edição extra do Diário Oficial da União. No procedimento Legislativo realizou ajustes no texto do caput do artigo 1º para reportar, quase que na exatidão, o inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal de 1988. Deste modo, as modalidades de contratos alcançadas pelo princípio foram migradas do artigo 1º da lei anterior para o artigo 2º da nova lei.

Tendo em consideração a capacidade privativa da União, a Lei constitui normas gerais de licitação e contratação à Administração Pública, e apenas a ela compete decretar/promulgar sobre diretrizes basilares e princípios universais relativos ao tema, ficando a competência legislativa dos Estados, municípios e Distrito Federal para editar princípios peculiares.

A despeito da Lei 14.133/2021 ser uma lei geral de licitações, há entidades que não estão submetidas a ela, visto detém legislação própria de licitações. Este é o caso das empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas

subsidiárias, as quais são geridas pela Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016 (BANDEIRA DE MELLO, 2021).

Tão-somente a parte pertinente aos “crimes” nas licitações, consequentes de alterações da nova Lei é que se aplica, também, às empresas estatais por força do art. 177, da Lei 14.133/2021. A Lei é extensiva a toda Administração Pública nacional de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, dos Distrito Federal e dos municípios, quando no exercício da funcionalidade administrativa (BRASIL, 2021).

Ressalva-se que a compreensão do atual do Tribunal de Contas da União é na concepção de que os Serviços Sociais Autônomos, Sistema “S”, por exemplo, o Sesc, Senai, Senat, Senac etc., não necessitam concretizar licitação nos moldes da Lei nº 8.666/93, devendo estas antes das contratações, efetivar procedimento que observe os princípios da licitação.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133, de 1º de abril de 2021) propôs um período de vacância opcional de dois anos, em que a Administração pode desde logo adotá-la ou prosseguir sob a égide da Lei 8.666/93 até 4 de abril de 2023. A escolha é livre, só vedado mesclar as disposições de uma e de outra. De qualquer modo, dependendo ainda de necessária regulamentação, temerária e incerta é sua pronta execução, valendo observar recente orientação da Advocacia Geral da União destinada aos órgãos da administração federal (Parecer nº 00002/2021/CNMLC/CGU/AGU)

Para Tribunal de Contas da União, as instituições privadas as quais recebem recursos respectivos de convênio formalizado como estes da Administração Federal não estão obrigadas a concretizar licitação exatamente dita para obtenção de bens e serviços. Podem seguir/acatar procedimentos mais simplificados, desde que ressalvem os princípios da igualdade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa. A Lei 14.133/2021 trouxe relevantes alterações no que se refere aos princípios:

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO).

Após a sua implantação a Lei 14.133/2021 efetivou-se alguns princípios constitucionais previstos no artigo 37º da Constituição Federal que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Utilizando-se no processo também de alguns princípios previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 que são igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo (JUSTEN FILHO, 2023).

Terminando a redação a Lei realiza uma mistura dos princípios que então ficaram desse modo: interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Segundo o Jurista Justen filho assevera-se que os princípios culminam por desempenhar uma função normativa amplamente importante no que se refere ao regime de direito administrativo, mediante esse pressuposto afirma-se que os princípios detêm influência mais expressiva no direito administrativo do que no direito privado (JUSTEN FILHO, 2023).

Alguns desses princípios são fundamentais ao direito administrativo de maneira extensiva, destacando-se o princípio do planejamento, que foi constitucional em alguns dispositivos da nova Lei de Licitações e para as disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

4.2 PREGÃO ELETRÔNICO DA LEI Nº 14.133/21

As alterações e reformulações da Lei nº 14.133/2021 terminaram também por alcançar o pregão. O novo pregão eletrônico originado pela nova lei de licitações denota distinções sensíveis no que se refere à modalidade prevista no Decreto Federal nº 10.024/2019. Uma das principais distinções desse procedimento é a exigência de entrega dos documentos de habilitação pelo vencedor da etapa competitiva, que devia suceder tão-somente após a fase de julgamento, segundo previsto no art. 63, II, da nova lei de licitações (ANDRADE; SANTANA, 2008). O pregão eletrônico é uma modalidade de licitação que se desenrola em tempo real através da internet. Seu mecanismo assemelha-se a um leilão de preços, e sua praticidade tem levado à sua ampla adoção por órgãos governamentais.

O pregão eletrônico simplifica os procedimentos ao operar de maneira digital, facilitando a divulgação do edital e ampliando a participação de diversas empresas interessadas. Como resultado, a licitação torna-se mais competitiva, refletindo uma melhoria na qualidade das propostas apresentadas.

Como explicitado por Andrade e Santana, (2008) o Decreto Federal nº 10.024/2019 prognosticava a entrega dos documentos de habilitação no decorrer do cadastramento das propostas no sistema eletrônico, esse modus operandi ocasionava na entrega dos documentos de habilitação por todos os licitantes.

Declaradamente, o novo pregão eletrônico fez ressurgir a etapa de habilitação do antigo pregão eletrônico do Decreto Federal nº 5.450/2005. A vigente modificação legal já se encontra vigorando e, alcançará a toda a Administração Direta a partir de 1º de janeiro de 2024, data limite de validade do antigo regime, onde todos deverão se adaptar às novas regras. Outra diferença preponderante diz respeito à ampliação de modos de disputa. O pregão do Decreto Federal nº 10.024/2019 augura os modos aberto e aberto/fechado, enquanto o pregão do novo regime expandiu o rol de modos de disputa que podem ser empregados.

Analisando a Instrução Normativa nº 73/2022 - SEGES/ME, em seu art. 22, o novo pregão pode usar os modos de disputa aberto, aberto/fechado e fechado/aberto. Os modos de disputa aberto e aberto/fechado não indicam modificação no que se refere aos modos do princípio antecedente do pregão (Decreto Federal nº 10.024/2019) (REIS, 2008).

Segundo Reis (2008) o texto da Instrução Normativa nº 73/2022 - SEGES/ME não se estrutura como totalmente ideal para o modo de disputa fechado/aberto. O autor acima citado relata que existe um silêncio no que tange sobre quais procedimentos necessitarão ser adotadas se todas as propostas que progrediram para a fase aberta forem desclassificadas. Esse procedimento, existente no modo aberto/fechado (art. 24, § 4º, da IN nº 73/2022 - SEGES/ME), e é indispensável para impedir o fracasso da licitação.

Segundo o autor acima uma outra censura ao modo de disputa fechado/aberto é formato de competição na etapa aberta, diferentemente do modo aberto/fechado. No modo aberto/fechado, a competição tem um tempo máximo para o seu término, visto a presença do tempo aleatório, de no máximo 10 (dez) minutos. No modo fechado/aberto, a etapa aberta admite o prolongamento da competição à medida que existir a formulação de lances. Em certames em que uma grande quantidade de concorrentes progredirem para a fase aberta, a disputa pode demorar descomedidamente.

Todavia, esse procedimento é uma inovação, onde ninguém sabe ao certo como será o novo modo de disputa do pregão, e também como se portarão os licitantes e o próprio sistema eletrônico. Somente o conhecimento prático da ação poderá apontar as vantagens do novo modo de disputa no que se refere aos modos até então vigentes.

Santana (2008) relata que outra preponderante alteração sucedida da nova lei de licitações 14.133/2021 fundamenta-se no apaziguamento sobre a publicidade dos orçamentos de referência. Enquanto para as modalidades da Lei nº 8.666/1993 o orçamento é público (art. 40, § 2º, II), havia a possibilidade para o pregão, discutida/questionada por alguns, de adoção do sigilo dos preços de referência, visto o silêncio da Lei nº 10.520/2002 sobre a temática.

O debate sobre a adoção do sigilo do orçamento ou não, ganhou ainda mais evidência com o aparecimento do Regime Diferenciado de Contratações Públicas. Nessa modalidade, a adoção do sigilo é preferencial, necessitando a decisão pela publicidade dos preços ser justificada. A Lei de Responsabilidade das Estatais adotou o mesmo de definição, da primazia de adoção do orçamento sigiloso. Disserta-se, que há que se observar que no presente caso havia um conflito entre duas correntes opostas. Enquanto a primeira modalidade defendia a obrigatoriedade de publicidade dos preços de referência, em decorrência da Lei Geral de Licitações, a segunda defendia a probabilidade de adoção do sigilo, por eficácia do Decreto Federal nº 10.024/2019 (art. 15) e da influência das leis nº 12.462/2011 e 13.303/2016.

A temática foi pacificada com a Lei nº 14.133/2021, na nova lei de licitações 14.133/2021, os preços de referência serão sigilosos desde que exista justificativa, na forma do art. 24.

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - O sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação (BRASIL, 2021).

Outra controvérsia que envolvia o pregão dizia respeito ao juízo crítico de julgamento pelo “maior desconto”. Muitos foram os pronunciamentos dos setores jurídicos insubordinando-se contra os editais de pregão que apresentavam a previsão de julgamento por intermédio do maior desconto. O argumento central era, concernente, a ausência de existência desse tipo de licitação tanto na Lei nº 8.666/1993 quanto na Lei nº 10.520/2002 (BRASIL, 1993).

A introdução do “maior desconto” no Decreto Federal nº 10.024/2019 extinguiu um pouco a polêmica. Mas para alguns esses processos ainda existiam,

especialmente por devido ao afamado argumento “o regulamento não pode inovar” (BRASIL, 2019).

Mas com o aparecimento da Lei nº 14.133/2021, o debate perdeu o sentido. O art. 33 da Lei nº 14.133/2021 também prevê o critério de julgamento “maior desconto”. Em complementação à nova lei de licitações, a Instrução Normativa nº 73/2022 - SEGES/ME culmina por augurar os critérios de julgamento de “menor preço” ou “maior desconto” que serão adotados, obrigatoriamente, nos pregões eletrônicos segundo testifica o art. 4º, I.

4.3 VANTAGENS DO PREGÃO ELETRÔNICO

Na concepção de Justen Filho (2009) o uso do Pregão Eletrônico trouxe enorme impacto na Administração Pública, sendo possível destacar como vantagens a melhoria nas questões no que se refere a rapidez, a eficácia, a desburocratização, a economia e a publicidade, aprimorando admiravelmente a questão da extensa divulgação do certame.

Diferentemente das modalidades prescrita na Lei de Licitações nº 14.133/2021, o pregão evidencia uma etapa de lances depois da apresentação das propostas, dando a oportunidade deste, que os licitantes melhorem suas ofertas. Com essas alterações frequentes nos valores do produto licitado ocasiona um processo de competitividade entre os mesmos. Por conseguinte, a Administração Pública culmina por ganhar na questão de contratações com valores mais diminuídos (PEIXOTO, 2001).

Peixoto (2001) ressalta que uma outra particularidade que se manifesta exclusivamente no Pregão Eletrônico é a participação no certame a distância pelo Licitante, constatando deste modo, a desnecessidade do mesmo se apresentar no local onde incide a Licitação. Nesse procedimento as propostas e os lances serão todos ofertados pela Internet, abrindo oportunidade para qualquer concorrente refletido no Brasil, aumentando a probabilidade de obter propostas mais benéficas e vantajosas.

Necessária à possibilidade de ter um enorme número de concorrentes no certame, faz se imprescindível à inversão de etapa no que concorre o exame de documentação de habilitação, dessemelhante das modalidades auguradas na Lei nº 8.666/1993 onde exame de documentação é concretizada antes da abertura das propostas, no pregão eletrônico realiza-se o mesmo processo somente da empresa vencedora, posterior a conclusão da etapa de lances. Deste modo, o procedimento licitatório se torna mais fácil/simple e muito mais célere.

Relato que teoricamente o Pregão Eletrônico é vantajoso para a Administração Pública devido ao princípio da competitividade e economicidade. Porém, na prática, se torna mais vantajoso somente para municípios maiores, onde há uma grande demanda de materiais. Para municípios menores não há vantagem para o município, tendo em vista que a quantidade de materiais comprados não se compara aos grandes centros. Analisando a logística e a composição de custo, fica inviável a empresa atender a necessidade do município. Desta forma, não consegue entregar produtos de qualidade e não consegue entregar dentro do prazo exigido no edital.

4.4 DESVANTAGENS DO PREGÃO ELETRÔNICO

Todavia, nem tão-somente de vantagens se concretiza o pregão eletrônico, devido ao seu extenso acesso onde qualquer licitante interessado no Brasil participa, é possível demarcar várias desvantagens, estas muitas vezes sucedem por ausência de conhecimento e preparo tanto do administrador público como dos licitantes, como por arquétipo na questão do próprio bem que está sendo licitado. Segundo Justen Filho (2009) no pregão eletrônico incide a etapa de lance onde o fornecedor procura fazer o menor preço possível e isso muitas vezes culmina por se tornar uma preocupação para a Administração, visto que o pregão é uma modalidade para compra de bens e serviços comuns, compreende-se assim que, as várias variedades no mercado e diversas vezes para se oferecer o menor preço, o licitante acaba oferecendo o produto de pior/baixa qualidade, prejudicando deste modo, toda a Administração.

É necessário adotar, por ocasião da elaboração do edital, parâmetros de qualidade mínima precisos e adequados, de modo a dispor de critérios objetivos para identificar objetos imprestáveis. Depois, é necessário examinar, ao longo da licitação, a qualidade do objeto ofertado pelo licitante. (JUSTEN FILHO, 2009, p.19).

Outra dificuldade vigente diz respeito à temática da idoneidade do licitante, tal ocorrência sucede por motivo da inversão das etapas da licitação, visto que é examinada na ação somente a documentação da proposta de menor valor. mediante esse pressuposto a administração se “encanta” e deixa levar pelo valor oferecido, crendo estar por fazer a melhor coisa para a Administração Pública, desconhecendo alguns “defeitos” e salvando a proposta. O final do procedimento, se torna um desastre para a parte Pública, tornando fundamental a abertura de Sindicâncias e Processos Administrativos para apurar adulterações ou fatos inconvenientes acontecidos.

Ainda outra enorme desvantagem que sucede com o Pregão Eletrônico, pelo fato deste poder ser disputado em qualquer lugar, e com frequência, provocando a abertura de múltiplos Processos Administrativos, é a não entrega e o não cumprimento do edital por parte da licitante. Esse fator sucede na maioria das vezes com o desígnio de se conseguir ofertar o preço mais baixo, acabando por esquecer os aspectos que influenciam, tais como: o frete, e culminam por se tornar dano para a mesma, que muitas vezes “pagam” para entregar o bem licitado a Administração, e sem estudo da situação, escolhe por meramente não cumprir com sua parte do contrato.

De acordo com Reis (2008) as empresas maiores estão sempre em condições de oferecer os menores preços aos licitantes, esta é outra desvantagem que se pode evidenciar. Mediante isso os grandes empresários terminam por adquirem enormes quantidades dos produtos em seus fornecedores, fazendo com que o custo seja proporcionalmente menor e suportando uma margem de lucro menor. De acordo com o autor acima citado visando minimizar tais fatores foi criada a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, com o desígnio de dar primazias para as micro e pequenas empresas. Esta medida representa uma, das várias tentativas de diminuir as desvantagens determinadas pelo Pregão Eletrônico (BRASIL, 2006).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tem por objeto de analogia a administração pública, das vantagens e desvantagens do Pregão Eletrônico a partir da Lei de licitações nº 14.133/2021, modalidade empregada para dar mais presteza ao procedimento de compra do Estado, aspecto que em alguns processos pode estar ferindo alguns princípios básicos administrativos. Em conformidade estudos formalizados, os extraordinários resultados alcançados pelos pregões veem influenciando a Administração Pública a adotá-lo cada vez mais em suas compras, visto que esta modalidade vem se sobressaindo por sua economia, transparência e celeridade.

A aplicação dessa modalidade cada vez mais comum no campo da Administração fez cair no esquecimento alguns problemas que não podem encontrar a solução diretamente na Lei nº 10.520. Para ter uma competente gestão não se faz imprescindível a modificação de princípios ou ajustamento ético/moral da Administração, mas sim um maior preparo e qualificação tanto dos Servidores do Estado, como dos Licitantes, para o correto cumprimento e execução do que está previsto em Lei e nos editais dos certames licitatórios, usando para seus objetivos finais do pregão eletrônico, completando as necessidades públicas de forma simplificada e rápida.

A nova lei de licitações e contratos administrativos, a Lei nº 14.133/2021, criou as bases para um novo pregão eletrônico, contudo esse novo pregão tem procedimentos distintos do pregão eletrônico do Decreto Federal nº 10.024/2021. O pregão é um refinamento das demais modalidades de licitação, com a inversão das fases do procedimento licitatório trouxe a probabilidade da obtenção de bens e serviços comuns por intermédio de lances sucessivos, tornando o processo mais acelerado, suscitando, até mesmo, maior economia aos cofres públicos.

O pregão eletrônico, possibilitou o amoldamento da Administração Pública ao novo contexto contemporâneo possibilitando aquisições/investimentos menos burocráticos que as demais modalidades da Lei 8.666/93. Sendo uma modalidade que demudou as licitações públicas, pois trouxe inovações que propiciaram celeridade ao procedimento com a inversão das fases e a consequente habilitação tão-somente do licitante classificado em primeiro lugar, e, também com a fase de recursos que trouxe maior celeridade ao processo. O pregão eletrônico propiciou aos licitantes de todas as regiões do país a participação em processos licitatórios, expandindo a competitividade e ampliando a oportunidade para maior participação de empresas nestes procedimentos.

Outro aspecto de proeminência no pregão é a economia suscitada ao erário público, visto que através dos lances, é possível contrair produtos ou serviços de qualidade por preços vantajosos para a administração. O pregão eletrônico estabelece-se em ser um relevante mecanismo de fortalecimento dos princípios e valores constantes na Constituição Federal de 1988 e demais leis que objetivam o controle de todos os processos licitatórios. Deste modo, compreende-se que as vantagens do pregão, principalmente na sua modalidade eletrônica, sobrepujam em muito as suas desvantagens, que, inclusive, podem ser até mesmo entendidas como meras inconveniências e contratempos a serem solucionados. Fundamenta-se, assim sendo, como a melhor forma para a Administração Pública concretizar contratações, já que se estrutura sempre pelos princípios constitucionais que conduzem toda a administração, procurando alcançar sempre a proposta mais vantajosa para a administração, sem se esquecer da busca por produtos e serviços de qualidade.

No que tange à Lei 14.133/2021 ela estabeleceu o novo marco legalístico das licitações e contratos administrativos no Brasil, acarretando alterações

expressivas para o processo licitatório no país. Dentre as principais inovações, ressaltam-se a adoção do julgamento por maior desconto ou maior lance para contratos de serviços comuns, a criação do seguro garantia de proposta, a permissão para a realização de licitações exclusivas para micro e pequenas empresas, e possibilidade de realização de licitações na modalidade de diálogo competitivo. Destaca-se ainda que a presente Lei 14.133/2021 também procura incrementar a eficácia e a transparência do processo licitatório, atendendo a burocracia e modernizando os procedimentos. Para tanto a mesma estabelece regras mais claras e objetivas, simplificando os documentos exigidos, estabelecendo prazos mais curtos para concluir os processos, e criando negociação de controle e monitoramento dos contratos.

Concluindo a Lei 14.133/2021 culmina por representar um avanço expressivo para o processo licitatório no Brasil, mas sua passagem e utilização dependerá de sua correta prática e da fiscalização e controle da sociedade e dos órgãos de controle.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernanda; SANTANA, Jair Eduardo. **Legislação: licitações, pregão presencial e eletrônico, leis complementares**. Curitiba: Negócios Públicos, 2008.

AGRA, Walber de Moura. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Curso de Direito Administrativo**. 20ª edição, Malheiros. 2021.

BARROS, Wellington Pacheco. **Licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. São Paulo: Manole, 2004.

BRASIL. **Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019**. Presidência da República Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/decreto/d10024.htm Acesso em 25 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm Acesso em 25 de outubro de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005**. Presidência da República Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/decreto/d5450.htm Acesso em 25 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/drci/legislacao/lei-de-introducao-as-normas-do-direito-brasileiro> Acesso em 25 de outubro de 2023.

BRASIL. **PARECER n. 00002/2021/CONJUR-CGU/CGU/AGU**. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União Consultoria Jurídica Junto à Controladoria Geral da União. Coordenação-Geral de Matéria de Controle e Sanção. Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64847/3/PARECER%20n.%20002-2021-CONJUR-CGU-CGU-AGU.pdf> Acesso em 25 de outubro de 2023.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União – TCU**. Destinação e Utilização de Recursos Públicos em Situações Emergenciais. Levantamento Jurisprudencial. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/C3/80/40/80/8100371055EB6E27E18818A8/Destinaacao_utilizacao_recursos_publicos_situacoes_emergenciais.pdf Acesso em 25 de outubro de 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 200, de 25 de fevereiro de 1967**. Estabelece Diretrizes para a Reforma Administrativa. Presidência da República. Secretária-geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm Acesso em 18 de setembro de 2023.

BRASIL. **Lei 8.666, de 21 de junho de 1993**. Lei de Licitações e Contratos. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm Acesso em 22 agosto de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Presidência da República. Secretária-geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm Acesso em 18 de setembro de 2023.

BRASIL. **Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: Acesso em: 25 de outubro de 2023.

BRAZ, Petrônio. **Processo de licitação: contrato administrativo e sanções penais**. São Paulo: Livraria de Direito, 1995.

COELHO, Ricardo Corrêa. **O público e o privado na gestão pública**. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC; Brasília: CAPES: UAB, 2009.

CRETELLA JUNIOR, José. **Licitações e contratos do estado**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

DALLARI, Adilson Abreu. **Aspectos Jurídicos da Licitação**. São Paulo: Saraiva, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas,

FAZZIO JR. Waldo. **Improbidade administrativa – aspectos jurídicos da defesa do patrimônio público**. São Paulo: Atlas, 2006.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 14. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão: Comentários à legislação do Pregão comum e eletrônico**. São Paulo: Dialética, JUSTEN FILHO 2009.

_____. **Licitação e Contrato**. 13ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

PEIXOTO, Marco A. Ventura. **Modalidades de licitação: da concorrência ao pregão. A inversão do procedimento de habilitação e julgamento e a polêmica Medida Provisória nº 2026/00**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2363/modalidades-de-licitacao-da-concorrencia-ao-pregao>
Acesso em 18 de setembro de 2023.

REIS, Ruimar Barboza dos. **Pregão presencial e eletrônico: cenário nacional**. Curitiba: Negócios Públicos, 2008.

RIGOLIN, Ivan Barbosa; BOTTINO, Marco Tullio. **Manual prático das licitações: Lei 8.666/1993**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTANA, Jair Eduardo. **Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SERESUELA, Nívea C.H. **Princípios constitucionais da administração pública**. NET, [S.l.], fev. 2002. Seção Revista. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/3489/principios-constitucionais-da-administracao-publica>
Acesso em 22 agosto de 2023.

AGRADECIMENTOS

Grata sou ao Fiel Mentor e Criador dos altos céus – Senhor Deus, pela força, coragem e determinação dada diariamente, iluminando de maneira especial os meus pensamentos, levando-me a buscar mais conhecimento durante toda a

caminhada percorrida e pelo sustento em todas as etapas elencadas no processo educacional.

Aos meus familiares, em especial meu esposo Walisson Lucas e minha querida mãe Nilza de Souza que com muito carinho, paciência, compreensão, respeito e apoio incondicional não mediram esforços para que eu chegasse a esta etapa de vida. Aos amigos e colegas, pelo incentivo, companheirismo, consideração, contribuição constante e pelo sólido convívio que construímos.

Aos Professores do curso, em especial ao Professor Victor Hugo Neves Silva que orientou este trabalho, sempre atendendo prontamente. Um agradecimento ESPECIAL à Raimundo Fonseca Pinheiro e ao Centro Universitário de Iporá por terem me proporcionado a bolsa integral de educação, graças a esse recurso que estou concluindo o meu curso, assim contribuindo decisivamente para minha formação acadêmica, profissional e pessoal. Agradecida estou pelo apoio moral, estímulos e ideias inovadoras que me conduziram até o final desta jornada.

Aos demais coadjuvantes que fizeram parte e/ou presentes na trajetória acadêmica, meu MUITO OBRIGADA pela participação e empenho.